



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.882 - PR (2014/0183193-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE FRANCISCO  
BELTRÃO LTDA  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)  
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SUPRIMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. OCORRÊNCIA.

1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.
2. Admite-se, excepcionalmente, que os embargos, ordinariamente integrativos, tenham efeitos infringentes, desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 535 do Código de Processo Civil, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso. .
4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.882 - PR (2014/0183193-0)

### RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 375-383) opostos por ITAÚ UNIBANCO S.A. ao acórdão (e-STJ fls. 369-371), que negou provimento ao agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 323-326 (e-STJ), que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão embargado recebeu a seguinte ementa:

**"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PEDIDO GENÉRICO. NÃO OCORRÊNCIA.**

*1. O pedido na ação de prestação de contas não pode ser genérico, porquanto deve ao menos especificar o período e a respeito de quais movimentações financeiras busca esclarecimentos.*

*2. Agravo regimental não provido" (fl. 369 e-STJ)*

O embargante aponta omissão no julgado atacado acerca de pontos suscitados em seu agravo regimental, que considera imprescindíveis para o deslinde da controvérsia.

Torna a aduzir, em síntese, que o pedido da ação de prestação de contas se encontra genérico e não cumpre os requisitos estabelecidos pela própria jurisprudência do STJ, nos termos do firmado no REsp 1.231.027/PR.

Pugna, ao final, pelo acolhimento dos aclaratórios com efeitos infringentes para que seja dado provimento ao recurso a fim de extinguir a ação de prestação de contas.

Foi conferida oportunidade de manifestação à parte adversa fl. 385 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.882 - PR (2014/0183193-0)

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Colhe a irresignação manifestada nos presentes embargos de declaração.

Com efeito, apesar de cabível, nos termos da Súmula nº 259/STJ, o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento pela instituição financeira de extratos detalhados, é certo que o pedido de referida demanda não pode ser genérico, porquanto, ao menos, deve especificar o período e quais movimentações financeiras busca esclarecimentos, o que não ocorreu no presente caso.

A propósito:

*"RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR. SÚMULA Nº 259/STJ. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DEZENOVE CONTAS-CORRENTES. PEDIDO GENÉRICO NA INICIAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.*

*1. O STJ firmou entendimento de que, mesmo havendo o fornecimento de extratos bancários periódicos, o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos deles constantes (Súmula nº 259/STJ).*

*2. Não obstante, a petição inicial deve, no mínimo, apontar o vínculo jurídico existente com o réu e especificar o período de esclarecimentos, sendo imprestável a mera referência genérica e vazia a respeito. Precedentes.*

*3. Na hipótese, além de não explicitar, fundamentada e concretamente, as razões para a prestação de contas, não apresentar nenhum exemplo concreto de lançamento não autorizado, não indicar o período de tempo que deseja ter os lançamentos esclarecidos nem quais seriam os lançamentos contestados por qualquer outra maneira, a autora, sociedade empresária, indicou 19 (dezenove) contas-correntes para a prestação de contas.*

*4. Diante das peculiaridades da causa, dou provimento ao recurso especial" (REsp 1.318.826/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 26/02/2013 - grifou-se).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE. CABIMENTO DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS, MULTA, CAPITALIZAÇÃO, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito.

2. A entrega de extratos periódicos aos correntistas não implica, por si só, falta de interesse de agir para o ajuizamento de prestação de contas, uma vez que podem não ser suficientes para o esclarecimento de todos os lançamentos efetuados na conta-corrente.

(...)

5. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta-corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, tal instrumento processual não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas.

6. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp 1.231.027/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012 - grifou-se).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - INTERESSE DE AGIR - PEDIDO GENÉRICO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Nos estreitos lindes do artigo 535 do Código de Processo Civil, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. No presente caso o julgado se ressentido de vício capaz de macular a sua integridade, devendo ser sanada a omissão apontada.

2. Há interesse de agir do titular de conta corrente perante a instituição financeira, relativamente à prestação de contas dos lançamentos efetuados em escrita contábil, com a finalidade de esclarecimento de dúvidas sobre a movimentação da conta bancária e sobre os lançamentos feitos em seus extratos. Entendimento constante no enunciado da Súmula 259/STJ.

3. Embora cabível a ação de prestação de contas pelo titular da conta corrente, independentemente do fornecimento extrajudicial de extratos detalhados, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária indicação das ocorrências duvidosas em sua conta corrente, o que justificaria a provocação do Poder Judiciário mediante ação de prestação de contas. Entendimento sedimentado pela Segunda Seção deste STJ no julgamento do REsp 1231027/PR. Na presente hipótese, constata-se a existência de pedido genérico na inicial, devendo ser decretada a ausência de interesse de agir do correntista no manejo da ação de prestação de contas.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo regimental a fim de conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial, afastada a multa aplicada nos termos do art. 557, § 2º do CPC" (EDcl no AgRg no Ag 1348267/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/2/2015, DJe 24/2/2015)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. NÃO ATENDIMENTO. PEDIDO GENÉRICO. PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EMBARGOS ACOLHIDOS.*

*1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em sua Súmula n. 259, o entendimento de que o correntista tem interesse e legitimidade para propor ação de prestação de contas quando discorde dos lançamentos efetuados em sua conta-corrente, independentemente do fornecimento de extratos bancários periódicos. Precedentes.*

*2. Em sendo a ação de prestação de contas meio de acerto econômico definitivo entre os participantes da relação jurídica de direito material, em conflito, a amplitude do debate, como é sabido, não se estende às cláusulas contratuais de sentido controverso, mas à relação jurídica que gerou as operações de crédito e débito.*

*3. A Quarta Turma, no julgamento do AgRg no REsp 1.203.021/PR, sob a relatoria da eminente Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, assentou entendimento quanto às especificidades que compõem o pedido em ação de prestação de contas, dispondo acerca da necessidade de que se demonstre o vínculo jurídico entre autor e réu, a delimitação temporal do objeto da pretensão e os suficientes motivos pelos quais se busca a prestação de contas, para que esteja demonstrado o interesse de agir do autor da ação.*

*4. Na espécie, constata-se que o autor não delimita no tempo o período que seria objeto da prestação de contas, consignando apenas desde a abertura da conta corrente, configurando, assim, pedido genérico.*

*5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de dar provimento ao recurso especial, para julgar extinta a ação, em razão da falta de interesse de agir (art. 267, VI, do CPC)" (EDcl no AgRg no AREsp 549.647/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014 - grifou-se)*

Desse modo, são inadmissíveis as petições iniciais que poderiam servir para qualquer contrato de conta corrente da instituição financeira embargante, bastando a mudança do nome do correntista e do número da conta corrente.

Na hipótese, verifica-se que a recorrida pretende a prestação de contas de toda a movimentação da conta corrente durante aproximadamente 20 (vinte) anos, formulando, efetivamente, pedido genérico (fls. 3-14 e-STJ).

Tais circunstâncias, apesar de destacadas pela parte ora embargante em suas anteriores manifestações nos autos, passaram despercebidas por esta Corte por ocasião do julgamento do regimental, o que autoriza o acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para suprimimento da omissão.

A propósito:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. OMISSÃO. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 20, §3º, DO CPC. MAJORAÇÃO POSSIBILIDADE.*

- 1. Cabíveis embargos de declaração para suprir omissão do acórdão.*
- 2. A fixação da verba honorária deve guardar correspondência com os critérios previstos no art. 20, §3º, do CPC.*
- 3. Embargos de declaração acolhidos, parcialmente, para majorar a verba honorária para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".*  
(EDcl na AR 1.228/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010)

*"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO. DEFESA ADMINISTRATIVA APRESENTADA INTEMPESTIVAMENTE. NÃO SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. OMISSÃO COM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA EXORBITANTE.*

- 1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes.*
- 2. A jurisprudência desta Corte adotou o entendimento de que os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.*
- 3. No caso em análise, a condenação imposta mostra-se exorbitante, tendo em vista que o valor da causa foi determinado em R\$ 9.351.300, 43 (Nove milhões, trezentos e cinquenta e um mil, trezentos reais e quarenta e três centavos); valores datados de 25.1.2007, ou seja, sem atualização monetária. Logo, a verba honorária no montante de R\$ 467.565,00, fixada em 5% sobre o valor da causa, é demasiada para uma execução que foi extinta via exceção de pré-executividade.*
- 4. Honorários reduzidos para 1% sobre o valor da causa.*  
*Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos".*  
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1.313.765/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 20/11/2012)

Em vista do exposto, acolho os embargos declaratórios para suprir a omissão e, por consequência, atribuir-lhes efeitos infringentes para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial a fim de julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, invertendo-se os ônus de sucumbência.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0183193-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **EDcl no AgRg no AREsp 553.882 / PR**

Números Origem: 201300153973 62107920098160000 9132009 9879550 987955001 987955002 987955003  
EM MESA      JULGADO: 18/06/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
                  EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                  ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)  
                  ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)  
AGRAVADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
                  LTDA  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAU UNIBANCO S.A  
ADVOGADOS : LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
                  EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S)  
                  ANSELMO MOREIRA GONZALEZ E OUTRO(S)  
                  ÚRSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES E OUTRO(S)  
EMBARGADO : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL DE FRANCISCO BELTRÃO  
                  LTDA  
ADVOGADO : LIZEU ADAIR BERTO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.